



PROCESSO N° : 11.389-1/2013
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : TERESINHA PIVETTA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER N° 1.094/2018

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N° 12.125/2013, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA CONTRIBUTIVA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do ato administrativo que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos calculados pela média contributiva, à **Sra. TERESINHA PIVETTA**, portadora do RG n° 7011755811 SSP/RS, inscrita no CPF sob o n° 122.587.170-00, servidora efetiva no cargo de Apoio Adm Educ Profissionalizado, contando com 35 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento da irregularidade apontada, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, manifestou-se pelo **registro do Ato n° 12.125/2013**,





bem como pela legalidade da planilha de proventos calculados pela média contributiva.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do





Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, calculado pela média contributiva**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - **voluntariamente**, desde que cumprido **tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria**, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

9. Por se tratar da forma mais simples de concessão de aposentadoria, podemos resumir o caso em tela pela simples aferição do preenchimento dos pressupostos formais condicionantes do registro, quais sejam:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 12.125/2013 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 25.986 em 15/02/2013;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 22/02/1953, contando com a idade de 60 anos na data da





	publicação do ato concessório, ou seja, cumpriu o requisito do art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição da República;
Tempo de contribuição	35 anos, 05 meses e 26 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	13 anos e 26 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	13 anos e 26 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.228,63

10. Do exposto, conclui-se que a Sra. Teresinha Pivetta é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, calculado pela média contributiva, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 12.125/2013** publicado em 12/02/2013, bem como pela legalidade da planilha de proventos calculada pela média contributiva.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de abril de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

